



DECISÃO nº.: 254/2012 – COJUP
PAT nº.: 944/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 518.293/2012-6)
AUTUADA: **SEVEN COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**
ENDEREÇO: Missionário Gunnar Vingreen, 3.499 – Capim Macio – Natal/RN
AUTUANTE: Valmir Pereira dos Santos, matrícula nº. 98.382-9.
DENÚNCIAS: 1ª. *A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I, do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV, do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo;*
2ª. *O autuado deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em Regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para o mês de maio de 2011, conforme demonstrativo anexo;*
3ª. *O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas em Regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (1) de até R\$ 65.000,00, conforme demonstrativo anexo;*
4ª. *O autuado deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS ANTECIPADO anteriormente lançado, conforme demonstrativo anexo;*
5ª. *O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo anexo;*

ICMS – Obrigação principal e acessória descumpridas – Falta de recolhimento do imposto – Falta de entrega de arquivos magnéticos – Falta de entrega da Guia Informativa Mensal – Falta de entrega do Informativo Fiscal.

1. *Afastada a hipótese de nulidade processual;*
2. *O documento apresentado pela autuada é insuficiente para ilidir a denúncia relacionada a falta de recolhimento do imposto;*
3. *Auto de Infração lavrado em consonância com a legislação tributária estadual;*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



4. *Parte do crédito tributário extinto pelo pagamento;*
5. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 944/2012 – 1ª URT, lavrado em 24/09/2012, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS normal em razão da falta de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas cuja apuração decorreu da conciliação dos valores declarados pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, pela falta de entrega da GIM relativa ao mês de maio de 2011, pela falta de entrega de arquivos magnéticos relativos ao SINTEGRA e pela falta de entrega do Informativo Fiscal do exercício de 2011, conforme demonstrativos em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c arts. 130-A, 131, 150, inciso XIX, 590, 609, 614 e 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “c”, III, alínea “f”, VII, alínea “a” e X, alínea “c”, item 1, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 11.753,20 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais, vinte centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 11.025,03 (onze mil, vinte e cinco reais, três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 22.778,23 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais, vinte e três centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada alegou em síntese que as GIMs do período fiscalizado foram apresentadas “zeradas” em razão da inexistência de vendas de mercadorias.

Afirma que as informações enviadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito não podem ser consideradas como venda de mercadorias ou prestação de serviços sem uma análise de outros documentos.

Assevera que se o autuante “consultasse o DETNOT do período fiscalizado verificaria que não houve compra de mercadorias para revenda”, e se “tivesse solicitado a SAFIS a carga do SINTEGRA ESTADUAL”, constataria que as poucas notas fiscais de aquisição referem-se a uso e consumo na atividade médica veterinária.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Reclama que não foi intimada a apresentar documentos que teriam esclarecido as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Encerra requerendo a improcedência da primeira ocorrência e a procedência das demais ocorrências.

1.3 - A Contestação

O atuante alegou que a atuada exerceu suas atividades até 31/05/2012.

Alega que não foi possível qualquer contato com os representantes da atuada *"pois, os mesmos não trabalham, não residem ou possuem atividade nos endereços cadastrados"* e que somente recebeu a informação do local onde a Sra. Viviane Coupê estaria trabalhando após o envio da notificação editalícia.

Informa que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as informações disponíveis no sistema e aquelas fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, e que os representantes da atuada não procuraram esta Secretaria de Tributação para resolver as mencionadas pendências.

Entende que as informações constantes nas GIMs e no IF dependem de homologação e *"não constituem prova definitiva; assim, não poderíamos confirmar tais informações através das notas fiscais e dos comprovantes de emissão sem localizar o estabelecimento ou o lugar da residência do contribuinte"*, acrescentando que *"as informações mais compatíveis com a movimentação econômica relativamente a vendas focalizam-se no relatório de cartões"*.

Afirma que a condição da atuada como contribuinte do Município ressalva apenas a prestação de serviços veterinários.

Reafirma que a atuada não apresentou provas de que as operações realizadas através de cartões de crédito e de débito não se referem a operações sujeitas a incidência do ICMS, nem há nos autos documento comprobatórios de sua desoneração.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 27, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS normal em razão da falta de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas cuja apuração decorreu da conciliação dos valores declarados pela atuada ao fisco



com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, pela falta de entrega da GIM relativa ao mês de maio de 2011, pela falta de entrega de arquivos magnéticos relativos ao SINTEGRA e pela falta de entrega do Informativo Fiscal do exercício de 2011, conforme demonstrativos em anexo.

A atuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, motivos pelos quais, dela conheço.

Preliminarmente, percebe-se que a queixa apresentada pela atuada de que não teria sido intimada a apresentar documentos que justificariam "o tipo de operação de receita", é dezarrazoada, vez que, segundo os documentos constantes às fls. 10, 11 e 11-verso, o autuante expediu as notificações previstas na legislação tributária visando contato com a atuada, inclusive através de edital. Além do mais, é obrigação de qualquer contribuinte comunicar qualquer alteração cadastral, inclusive o encerramento de atividades comerciais e alterações de endereço, dessa forma, afasto a possibilidade de nulidade processual.

Quanto ao mérito, constata-se inicialmente que a atuada irressignou-se apenas contra a primeira ocorrência, vez que confessou o cometimento das demais infrações descritas nas ocorrências 2, 3, 4 e 5, e quitou em parcela única o respectivo crédito tributário através do processo de parcelamento nº. 581.959/2012-2, constante às fls. 48 a 58.

Assim, declaro extinto, na forma do art. 960, inciso I do RICMS, o crédito tributário relativo as ocorrências 2, 3, 4 e 5.

Desta forma, resta a análise da infração descrita na primeira ocorrência relacionada a falta de recolhimento do ICMS normal em razão da falta de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas, cuja apuração decorreu da conciliação dos valores declarados pela atuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito.

A ocorrência descrita no Auto de Infração é bem clara e de fácil compreensão, e consiste na ausência de recolhimento do imposto incidente sobre a saída de mercadorias não registradas nos livros apropriados, que foi apurada através do cruzamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartão, relativas aos valores das vendas realizadas pela atuada por meio de operações de crédito ou de débito *versus* as informações das vendas registradas e declaradas pela própria atuada por meio da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, e está lastreada no referido extrato fiscal oriundo do sistema de informática desta Secretaria de Tributação.

O lançamento tributário, em análise, limitou-se as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito que apenas repassam os dados a esta Secretaria de Tributação cumprindo determinação legislativa, sendo tais informações obtidas a partir da realização de operações realizadas pela atuada, que não negou que as tivesse realizado, apenas alegou que estas são oriundas da prestação de serviços e não da venda de mercadorias.



Em que pese ter afirmado que realizou apenas prestação de serviços veterinários e ter anexado, às fls. 34, um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativo a parcela nº. 07 de um parcelamento de débitos referentes aos exercícios de 2008 a 2010, entendo não ser suficiente para comprovar que os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito são oriundos de receitas de serviços executados na atividade veterinária. Não há elementos suficientes para comprovar o argumento apresentado pela autuada.

Ressalte-se, quanto ao DAM apresentado pela autuada relativo a um parcelamento de débitos referente aos exercícios de 2008 a 2012, que, ainda que a autuada apresente documentos que venham a comprovar que a receita constante nos relatórios das administradoras de cartão de crédito e de débito seja exclusiva da prestação de serviço relacionado a esses exercícios, tal parcelamento não alcança as operações relativas ao exercício de 2007, ou seja, a autuada não apresentou qualquer documento que demonstre a prestação de serviços nesse exercício.

Com relação as alegações de que se o autuante “consultasse o *DETNOT do período fiscalizado verificaria que não houve compra de mercadorias para revenda*”, e que se “*tivesse solicitado a SAFIS a carga do SINTEGRA ESTADUAL*”, considero que tais providencias não ilidiriam a prova constituída pelas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, vez que estas são geradas pela própria autuada, além do mais, os relatórios *DETNOT* e o *SINTEGRA ESTADUAL* são utilizados apenas como elementos indiciários.

Acerca do repasse dessas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito é de fundamental importância que seja esclarecida a legalidade e legitimidade da obrigação das administradoras de cartão de crédito e de débito prestarem as informações válidas sobre as vendas dos seus clientes.

Tal obrigatoriedade não surgiu apenas nos limites territoriais do nosso Estado, haja vista a similaridade das operações que ocorrem em todo o território Nacional. Para tanto, diversos Estados da Federação se uniram e firmaram o Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001, que instituiu a obrigatoriedade ora discutida, conforme a Cláusula segunda abaixo descrita:

“Cláusula segunda As administradoras ou operadora de cartão de crédito, ou de débito, ou similar entregarão, até o final do mês seguinte de ocorrência, nos locais ou nos endereços eletrônicos indicados pelas unidades da Federação signatárias deste acordo, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos realizada no mês anterior, de acordo com o “Manual de Orientação” anexo a este Protocolo.”

Assim surgiu a obrigação das administradoras de cartão de crédito e de débito prestarem a cada unidade da Federação as informações sobre as vendas dos respectivos contribuintes realizadas por meio de operações de crédito ou de débito. No mesmo Protocolo foi, também, delineada a forma como as informações devam ser prestadas, ou seja, não é de



qualquer maneira que as administradoras podem enviar os conteúdos, pois essas informações devem ser arrumadas de forma padronizada, como se pode ver na Cláusula terceira, *verbis*:

"Cláusula terceira Fica aprovado o "Manual de Orientação" anexo a este Protocolo, contendo as instruções necessárias ao fornecimento de informações às unidades federadas signatárias."

No âmbito da legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte, o presente assunto foi incorporado por meio dos seguintes dispositivos:

Na Lei nº 9.050, de 19/12/07, que inseriu o inciso X ao art. 50 da Lei Ordinária Estadual do ICMS nº 6.968, conforme o texto abaixo:

"Art. 50. Não poderão escusar-se de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e documentos de sua escrituração, a prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:

.....
X - as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares."(Incisos IX, X e XI acrescidos ao art. 50 pela Lei 9.050, de 19 de dezembro de 2007:

No Regulamento do ICMS – RICMS – aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, especificamente o inciso X e o §12 do art. 344, abaixo transcritos:

"Art. 344. Mediante intimação escrita, ficam obrigados a exibir e entregar, à fiscalização, livros, documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e não embaraçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização:

.....
X - as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares; (AC pelo Decreto nº 20.307, de 28/12/2007)

.....
§ 12. *As empresas referidas no inciso X, do caput, deste artigo, deverão informar à Secretaria de Estado da Tributação, as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em ato do Secretário de Estado da Tributação. (gn)(AC pelo Decreto nº 20.307, de 28/12/2007)"*



Na Portaria nº 067/08-GS/SET, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na entrega de informações pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, shopping centers e centros comerciais, cujo art. 1º, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 1º As administradoras de cartões de crédito e de débito ou similares devem entregar à Secretaria de Estado da Tributação - SET, arquivos digitais contendo as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS com pagamentos feitos por meio de seus sistemas.

Parágrafo único. Relativamente aos arquivos digitais mencionados no caput observar-se-á o seguinte:

I - o respectivo leiaute e as especificações estão definidos no Manual de Orientação previsto no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001, e suas alterações;”

Pelos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que o Autuante exigiu apenas o que é legalmente permitido, vez que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito expõem todas as vendas realizadas na modalidade crédito e débito, inclusive, as que não foram escrituradas.

Com efeito, a venda habitual de mercadorias através da utilização de cartões de débito e de crédito sem que tais operações sejam registradas nos livros fiscais obrigatórios, fez surgir a diferença apontada no extrato fiscal juntado pelo autuante às fls. 05.

Ressalte-se que o movimento apresentado pelas Administradoras de Cartão de Crédito é apenas aquele realizado sob a modalidade crédito/débito, não abrangendo, portanto, as operações de vendas à vista, no cheque, através de boleto, duplicata, etc, comumente havidas na atividade comercial de qualquer empresa, donde se conclui que o movimento comercial da atuada é muito superior ao alcançado pelo fisco através do presente feito.

Portanto, face a ausência de documentos que possam demonstrar que as receitas informadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito refiram-se a prestação de serviços pela atuada e que se contraponham as informações constantes no extrato fiscal da atuada, resta comprovada a infração denunciada no presente lançamento.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea “c”, III, alínea “f”, VII, alínea “a” e X, alínea “c”, item 1, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 11.753,20 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais, vinte centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 11.025,03 (onze mil, vinte e cinco reais, três centavos), por infringência aos arts. 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c arts. 130-A, 131, 150, inciso XIX, 590, 609, 614 e 945, inciso I, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 22.778,23 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais, vinte e três centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Declaro extinto, na forma do art. 960, inciso I do RICMS, o crédito tributário relativo as ocorrências 2, 3, 4 e 5, em razão do pagamento realizado através do processo de parcelamento nº. 581.959/2012-2, constante às fls. 48 a 58.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 28 de dezembro de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1